



Número: **0603011-66.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **24/09/2022**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- ELEIÇÕES 2022- FABIO JUNIOR GASPAR-SOLIDARIEDADE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 FABIO JUNIOR GASPAR DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
FABIO JUNIOR GASPAR (REQUERENTE)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43794274	23/01/2024 18:12	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO nº 63.104

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603011-66.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**INTERESSADO:** ELEICAO 2022 FABIO JUNIOR GASPAR DEPUTADO ESTADUAL

**ADVOGADO:** VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

**ADVOGADO:** ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

**ADVOGADO:** HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

**REQUERENTE:** FABIO JUNIOR GASPAR

**ADVOGADO:** VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

**ADVOGADO:** ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

**ADVOGADO:** HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REALIZADAS COM RECURSOS DO FEEFC. IRREGULARIDADE AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA FORMA ESTIPULADA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ÔNUS DA PARTE. ARRECADAÇÃO SEM EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Os artigos 53, II, "c" e 60 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE estabelecem que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.
2. Comprovada a regularidade dos gastos com serviços advocatícios, pagos com



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794274 - Pág. 1

recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

3. A observância da forma prevista na legislação de regência para a comprovação de despesas é ônus que recai sobre o prestador de contas, não podendo ser presumida a regularidade dos gastos pela Justiça Eleitoral a partir de elementos ausentes da documentação apresentada.

4. Em alguns casos, expressamente previstos, não é obrigatória a emissão de recibos e a comprovação da doação estimável entre partidos e candidatos (aqui entendida como a apresentação de documentação fiscal idônea), mas o registro da doação é sempre obrigatório, tanto pelo doador como pelo donatário. A emissão extemporânea de recibos eleitorais, após as eleições e em resposta às diligências, não sana a irregularidade por não atender aos requisitos da contemporaneidade e da ordem cronológica.

5. A omissão de receitas na prestação de contas parcial é irregularidade de natureza grave, por suprimir dos eleitores informação essencial quanto aos financiadores da campanha e ao destino dado pela candidatura aos recursos à sua disposição, bem como por inviabilizar que a Justiça Eleitoral e os demais participantes do processo eleitoral fiscalizem as contas ainda antes das eleições. A depender da sua magnitude, pode conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

6. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 24012318115918200000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115918200000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794274 - Pág. 2

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de FABIO JUNIOR GASPAR, candidato a DEPUTADO ESTADUAL, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 13/09/2022 (id. 43126896); as finais, em 01/11/2022 (id. 43271697), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 81.384,58, das quais R\$ 21.384,58 estimáveis em dinheiro e R\$ 60.000,00 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 80.519,43, com registro de sobras financeiras no valor de R\$ 865,15.

Publicado em 24/11/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43445356), não houve impugnação no prazo legal (id. 43453707).

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43598053).

Intimado, o requerente apresentou manifestação (id. 43605760) e retificação às contas (id. 43608152), sem alteração no extrato quanto aos valores totais envolvidos.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo (id. 43731567) pela desaprovação, apontando como falha remanescente a contida no seu item 7 (inconsistências em gastos realizados com recursos do FEFC), indicando ainda outras falhas que seriam objeto de ressalvas, contidas nos itens 8.1 (emissão de recibos após a entrega das contas finais) e 8.2 (omissão de receitas nas contas parciais).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 43739383).

É o relatório.

## VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combatá o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, momente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que, submetidas as contas à análise técnica, foi identificada a existência de inconsistências pela unidade técnica, assim descritas no parecer conclusivo:

**a) item 7 (inconsistências em gastos realizados com recursos do FEFC)**

**7. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)**

Houve repasse de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para o candidato prestador de contas, no valor financeiro de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Foram registradas 18 (dezito) despesas eleitorais custeadas com recursos públicos do FEFC.

(...)



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

- Mediante análise técnica da documentação vinculada com as despesas eleitorais apresentada na prestação de contas final retificadora com n.º de controle 777770700000PR4438187, constata-se que permanecem as inconsistências a seguir relacionadas:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	ID.	VALOR (R\$)
25/09/2022	42318076000100	JONATHAN A. C. FRANCA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	43608249	25.000,00
25/09/2022	42318076000100	JONATHAN A. C. FRANCA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	43608250	1.500,00
30/09/2022	10859934000137	TAVARES SEGURANÇA LTDA	43608240	5.270,58
			<b>TOTAL</b>	<b>31.770,58</b>

Sobre o fornecedor JONATHAN A. C. FRANCA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, verifica-se que consta dos documentos fiscais descrição de “*prestação de serviços jurídicos*”. Inexiste justificativa para a contratação dessa espécie de prestação de serviços em razão da existência de doação realizada pelo órgão partidário de “*SERVIÇO JURÍDICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2022*”, com o valor unitário de R\$ 4.907,46 (quatro mil, novecentos e sete reais e quarenta e seis centavos), consoante rateio específico para o ora candidato, que foi registrada na prestação de contas em exame como receita estimável em dinheiro (id. 43127243) e, ainda, em face das seguintes observações:

1. na prestação de contas em exame consta registro de profissional da advocacia distinto do fornecedor como representante do candidato, conforme Ficha de Qualificação (id. 43286646), além de ter sido outorgada procuração judicial pelo candidato para profissionais da advocacia distintos do fornecedor (id. 43286664 e 43608264), tendo ocorrido manifestação nos autos de seu(s)/sua(s) procurador(es/as) judicial(ais) (id. 43605760);
2. no processo judicial de registro da candidatura do ora candidato a representação judicial foi feita por profissionais da advocacia distintos do fornecedor (NUP n.º 0600788-43.2022.6.16.0000);
3. não consta distribuição e/ou trâmite de outro processo judicial no CNPJ do candidato, decorrente da campanha eleitoral das Eleições Gerais de 2022, conforme informações disponíveis para consulta pública a quaisquer interessados na página oficial do PJe de 2º grau (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>);
4. todos os gastos eleitorais registrados na prestação de contas em exame tiveram emissão de documentos fiscais, sem necessidade de elaboração de instrumentos contratuais; e,
5. inexiste justificativa do valor conforme preço de mercado e, ainda, conforme valor registrado na prestação de contas em exame referente à doação de serviços jurídicos, nos termos do art. 35, § 12º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Observa-se, ainda, que na prestação de contas parcial foi registrado 01 (um) gasto eleitoral com esse fornecedor, da espécie / tipo ‘serviços advocatícios’, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o qual foi alterado com relação ao valor e classificação para os 02 (dois) gastos eleitorais ora em exame, conforme Nota Explicativa (id. 43608262), que somam a quantia de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) e correspondem a 44,81% dos gastos contratados.

Sobre o fornecedor TAVARES SEGURANÇA LTDA., verifica-se que consta do documento fiscal descrição de “*vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes*”. Inexiste justificativa para a contratação dessa espécie de prestação de serviços em campanha eleitoral que não teve registro de cessão ou locação de imóveis e/ou de veículos automotores e/ou de outros bens e pessoas que necessitam prestação dessa espécie de serviços.

Inconsistências mantidas quanto aos 03 (três) gastos eleitorais retro relacionados, da espécie / tipo ‘serviços prestados por terceiros’, que somam o valor total de R\$ 31.770,58 (trinta e um mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos).

Analisemos separadamente os apontamentos da unidade técnica.

#### a.1) despesas com serviços advocatícios

Em relação a tais apontamentos, o prestador apresentou na nota explicativa de id. 43608262 a seguinte justificativa: “*APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS Confronto com a prestação de contas parcial 3.1. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a*



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: Resposta: No início da campanha havia uma previsão de recebimentos e gastos, como as receitas não foram realizadas na sua totalidade, houve a necessidade de adequação da provisão do gasto, readequado para o valor de R\$ 26.500,00 (nfs 21 e 22)".

Em análise dos autos, verifica-se a juntada de notas fiscais referentes aos serviços em questão nos id's 43608249:

 <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b></p>		Número da Nota 21 Data e Hora de Emissão 09/09/2022 15:44:11 Código de Verificação AZGI670E										
<p><b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b> <b>Razão Social:</b> JONATHAN A. C. FRANCA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA <b>CPF / CNPJ:</b> 42.318.076/0001-00      <b>Inscrição Municipal:</b> 17 14 0948284-6 <b>Endereço:</b> WINSTON CHURCHILL, 000309 - BAIRRO: CAPÃO RASO -      <b>Tel.:</b> 41 - 995469045 <b>Município:</b> CURITIBA      <b>UF:</b> PR      <b>Email:</b> jonathanfrancaadv@gmail.com</p>												
<p><b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b> <b>Nome/Razão Social:</b> Eleição Fabio Junior Gaspar <b>CPF / CNPJ:</b> 47.492.812/0001-65      <b>IMU:</b>      <b>Outro Doc.:</b> <b>Endereço:</b> Rua 12 de outubro, 114 - COMPLEMENTO: Casa fundos - BAIRRO: margarida Galvão - CEP: 85660000 <b>Município:</b> DOIS VIZINHOS      <b>UF:</b> PR      <b>Email:</b></p>												
<p><b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b> Prestação de serviços jurídicos eleitorais</p>												
<p>Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 25.000,00</p>												
<p><b>VALOR TOTAL DA NOTA - R\$25.000,00</b></p>												
<p>Código da Atividade 17 - 14 - Advocacia.</p>												
<table border="1"><thead><tr><th>Valor Total das Deduções (R\$)</th><th>Base de Cálculo (R\$)</th><th>Aliquota (%)</th><th>Valor do ISS (R\$)</th><th>Crédito p/ Abatimento do IPTU</th></tr></thead><tbody><tr><td>0,00</td><td>25.000,00</td><td>2,00</td><td>500,00</td><td>0,00</td></tr></tbody></table>			Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU	0,00	25.000,00	2,00	500,00	0,00
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU								
0,00	25.000,00	2,00	500,00	0,00								
<p><b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b> Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009. Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.</p>												
<p>Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br</p>												



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

e Id. 43608250:

 <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b></p>		Número da Nota 22		
		Data e Hora de Emissão 25/09/2022 10:15:56		
		Código de Verificação <b>TTIRT50D</b>		
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>				
	<b>Razão Social:</b> JONATHAN A. C. FRANCA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA <b>CPF / CNPJ:</b> 42.318.076/0001-00 <b>Inscrição Municipal:</b> 17 14 0948284-6 <b>Endereço:</b> WINSTON CHURCHILL, 000309 - BAIRRO: CAPÃO RASO - <b>Tel.:</b> 41 - 995469045 <b>Município:</b> CURITIBA <b>UF:</b> PR <b>Email:</b> jonathanfrancaadv@gmail.com			
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>				
<b>Nome/Razão Social:</b> Eleição Fabio Junior Gaspar <b>CPF / CNPJ:</b> 47.492.812/0001-65 <b>IMU:</b> <b>Outro Doc.:</b> <b>Endereço:</b> Rua 12 de outubro, 114 - COMPLEMENTO: Casa fundos - BAIRRO: margarida Galvan - CEP: 85660000 <b>Município:</b> DOIS VIZINHOS <b>UF:</b> PR <b>Email:</b> fabiojuniorgaspar@hotmail.com				
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>				
Prestação de serviços advocatícios				
Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 1.500,00				
<b>VALOR TOTAL DA NOTA - R\$ 1.500,00</b>				
Código da Atividade 17 - 14 - Advocacia.				
<b>Valor Total das Deduções (R\$)</b> 0,00	<b>Base de Cálculo (R\$)</b> 1.500,00	<b>Aliquota (%)</b> 2,00	<b>Valor do ISS (R\$)</b> 30,00	<b>Crédito p/ Abatimento do IPTU</b> 0,00
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>				
Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009. Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.				
Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br				

As despesas representadas por tais documentos fiscais foram registradas nos relatórios de despesas constantes no id. 43608171, p. 10:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00



Este documento foi gerado pelo usuário 009 \*\*\*-\*\*\*-98 em 15/01/2024 15:11:01  
Número do documento: 24012318115918200000042752038  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115918200000042752041>  
Assinado eletronicamente por: TRIBUNA SUPERIOR ELEITORAL - 07/06/2023 14:42:06

#### TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTA:

TIPO DA DESPESA: Serviços prestados por terceiros	
DATA: 25/09/2022	ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal
CPF/CNPJ: 42.318.076/0001-00	FORNECEDOR: JONATHAN A. C. FRANCA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
VALOR DESPESA R\$: 1.500,00	
Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS	

#### PAGAMENTO(S)

FONTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
FEFC	PIX	001	919-9	

TIPO DA DESPESA: Serviços prestados por terceiros	
DATA: 25/09/2022	ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal
CPF/CNPJ: 42.318.076/0001-00	FORNECEDOR: JONATHAN A. C. FRANCA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
VALOR DESPESA R\$: 25.000,00	
Descrição das despesas(Quantidade,valor unitário):	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ELEITORAIS	

#### PAGAMENTO(S)

FONTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
--------------	-----------------	-------	---------	-------

Relatório de Despesas Efetuadas

Data e Hora da Impressão: 07/06/23 15:49

Num. 4360

E, por fim, se encontram registradas nos extratos bancários da conta n. 64880-9, de movimentação do FEFC, apresentados no id. 43608258, e aqui extraídos do sistema SPCE:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 24012318115918200000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115918200000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00



### Extrato Bancário

Prestador: FABIO JUNIOR GASPAR  
CNPJ: 47.492.812/0001-65  
Partido: 77 - SOLIDARIEDADE - Solidariedade  
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

Bai  
Agi  
Col

Lançamento						Contraparte	
Data	Histórico	Nr. Documento	Operação	Valor (R\$)	C/D	CPF/CNPJ	
25/08/2022	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	000000235883770	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	30.000,00	C	19.437.791/0001-40	SC FE
30/08/2022	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000000083001	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	240,00	D	03.435.894/0001-30	Imi
31/08/2022	TRANSFERENCIA ENVIADA	00000000083101	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	340,00	D	47.603.104/0001-54	Imi
01/09/2022	PIX - ENVIADO	000000000090101	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	650,00	D	40.453.386/0001-01	Grá
05/09/2022	PIX - ENVIADO	000000000090501	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	2.100,00	D	47.603.104/0001-54	Imi
06/09/2022	PIX - ENVIADO	000000000090601	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	3.000,00	D	42.318.076/0001-00	Jor Ind
08/09/2022	PIX - ENVIADO	000000000090801	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	600,00	D	24.595.309/0001-30	Ra
09/09/2022	TED	00000000062719	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	21.978,05	D	42.318.076/0001-00	JO SC
09/09/2022	TARIFA DE DOC OU TED	86252120065232	TARIFAS	21,95	D	00.000.000/0001-91	BA
16/09/2022	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	000000240435592	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	30.000,00	C	19.437.791/0001-40	SC FE
20/09/2022	PIX - ENVIADO	000000000092001	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	599,00	D	24.595.309/0001-30	Ra
20/09/2022	PIX - ENVIADO	000000000092002	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	3.450,00	D	95.420.188/0001-33	Edi
20/09/2022	PIX - ENVIADO	000000000092003	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	951,00	D	47.603.104/0001-54	Imi
21/09/2022	TED	000000000383177	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	2.949,00	D	47.603.104/0001-54	IMI LTI
21/09/2022	TARIFA DE DOC OU TED	812641100220337	TARIFAS	21,95	D	00.000.000/0001-91	BA
21/09/2022	ESTORNO DE DEBITO	0000000000000000	ESTORNOS	2.949,00	C		
21/09/2022	CHEQUE AVULSO ENTRE AGENCIAS	000000000497705	CHEQUES	7.751,37	D		
21/09/2022	PIX - ENVIADO	000000000092104	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.500,00	D	42.318.076/0001-00	Jor Ind
21/09/2022	PIX - ENVIADO	000000000092103	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	7.751,38	D	34.028.316/0001-03	Co
21/09/2022	PIX - ENVIADO	000000000092102	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	2.720,00	D	40.453.386/0001-01	Grá
21/09/2022	PIX - ENVIADO	000000000092101	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	710,00	D	01.222.493/0001-77	Toj

Observa-se portanto, o registro de despesas no valor total de R\$ 26.500,00, dos quais R\$ 26.478,05 encontram correspondência nos débitos registrados nos extratos bancários.

A divergência no valor de R\$ 21,95, segundo se pode presumir da análise dos extratos, refere-se à tarifa cobrada por uma operação de TED, utilizada como pagamento de uma das parcelas das despesas em questão.

Aqui se vislumbra uma falha formal, uma vez que a referida tarifa bancária não deveria ter sido registrada em conjunto com a despesa em si, mas em uma rubrica própria. O valor diminuto da falha, contudo, não representa maiores consequências para a confiabilidade das contas.

Quanto à natureza da despesa em si, "serviços advocatícios e jurídicos", não se vislumbra a falha apontada pela unidade técnica.

Ora, a Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 24012318115918200000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115918200000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

§ 5º Os recursos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos, diretamente no SPCE (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

Da leitura de tais dispositivos, fica patente a regularidade da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o pagamento de "despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios", que, no curso de campanhas eleitorais, serão considerados gastos eleitorais.

Ademais, a própria resolução faz referência a serviços de natureza consultiva e de assessoria, de modo que é indiferente que nos autos de prestação de contas e de registro de candidatura do prestador existam procurações outorgados a outros causídicos ou que os seus serviços tenham constituam doações estimáveis efetuadas pelo partido político. É dizer, a advocacia contenciosa não é a única espécie de gasto eleitoral autorizados ao candidato envolvendo serviços jurídicos.

Assim, os apontamentos da unidade técnica nesse sentido carecem de maior substrato fático que indique a irregularidade das despesas.

Não por outra razão que, para a Procuradoria Regional Eleitoral, "*não há que se falar em irregularidade sequer em ressalvas, quanto à análise dos recursos despendidos com honorários advocatícios e contábeis*" (id. 43739383).

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. (...) INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Os artigos 53, II, "c" e 60 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE



estabelecem que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.

**2.1. Comprovada a regularidade dos gastos com serviços advocatícios, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.**

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060360835, Acórdão, Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicação: DJE - DJE, 03/10/2023; não destacado no original]

Sintetizando o expedido neste item, anota-se apenas a ressalva concernente à falha formal relacionada com a divergência decorrente do registro do valor da tarifa bancária de R\$ 21,95 no cômputo geral da despesa com serviços de advocacia.

**a.2) despesas com serviços de segurança**

A despesa em questão está representada pelo documento fiscal juntado no id. 43608240:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 24012318115918200000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115918200000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794274 - Pág. 11

 <p><b>TAVARES</b> SEGURANÇA</p> <p>TAVARES SEGURANÇA CNPJ: 10.859.934/0001-37 OLIVA - , 1530 CEP: 85.819-290 - Bairro: UNIVERSITÁRIO Município: CASCAVEL - PARANÁ</p> <p>Email: atendimento@brasilcontabilidade.com.br - Site: https://www.facebook.com/seguranca.tavares/ Insc. Municipal: 7238500      Insc. Estadual:</p>	<p>Número da NFS-e <b>456</b></p> <p>Situação Emitida</p> <p>Tipo Preenchido</p> <p><a href="#">Autenticidade</a></p>			
<b>Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Série NFS-e</b>				
 <p><b>ESTADO DO PARANÁ</b> <b>MUNICÍPIO DE CASCAVEL</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b></p>		<b>Identificador</b> 7493 7384 2720 1085 9934 2023 0930 0920 2252 6941 		
		Data Fato Gerador <b>30/09/2022</b>	Data/Hora Emissão <b>30/09/2022 17:09</b>	
<b>TOMADOR DO SERVIÇO</b>				
Nome/Razão Social ELEICAO 2022 FABIO JUNIOR GASPAR DEPUTADO ESTADUAL		CPF/CNPJ 47.492.812/0001-65		
Endereço HEITOR FERRARI HABLICH		Número 114	Complemento	
Bairro MARGARIDA GALVAN		CEP 85.660-000	Cidade - Estado Dois Vizinhos - PR	
<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS</b>				
Serviço <b>1102</b>	Local Prestação 7493	Aliquota SIMPLIS NACIONAL	Situação Trib. TI	
			Valor Serviço 5.922,00	
			Desc. Incondic. 0,00	
			Valor Dedução 0,00	
			Valor ISS SIMPLIS NACIONAL	
<b>Descrição do Serviço:</b> Serviço de vigilância prestado.				
Valor Total 5.922,00	Desc. Incondicional 0,00	Dedução 0,00	Base de Cálculo <b>5.922,00</b>	ISSQN SIMPLIS NACIONAL
ISSRF 0,00	IR 0,00	INSS 651,42	CSLL 0,00	COFINS 0,00
PIS 0,00	Outras Retenções 0,00	Total Trib. Federais 651,42	Desc. Condisional 0,00	Valor Líquido 5.270,58
Descrição dos subitens da Lista de Serviço em acordo com a Lei Complementar 116/03 1102 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e imóveis.				
Legenda do Local de Prestação do Serviço 7493 Cascavel				
Outras Informações				
TI - Tributada Integralmente				
(1102) Serviço tributado no município do prestador				
Contribuinte enquadrado como Simples - Homologado de ISS ou ISS em regime estimado/fixo				
Autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica: 275/2011 de 02/05/2011 00:00:00				
A veracidade das informações declaradas na NFS-e podem ser consultadas no site: <a href="https://cascavel.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-autenticidade-de-nota-fiscal-eletronica-nfs-e">https://cascavel.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-autenticidade-de-nota-fiscal-eletronica-nfs-e</a>				
A data de vencimento do ISS quando o mesmo for devido no município do Prestador: 17/10/2022				
Valor aproximado dos tributos: Federais R\$796,51 (13,45%), Estaduais R\$0,00 (0,00%), Municipais R\$182,40 (3,08%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - FONTE IBPT				
Modelo aprovado pelo DECRETO Nº 9.604, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.				

Segundo a Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 , todos da Lei nº 9.504/1997 ;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794274 - Pág. 12

previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Da leitura do referido dispositivo, não se vislumbra a hipótese na qual possa ser enquadrada a descrição genérica contida na nota fiscal supra, de "vigilância, segurança, ou monitoramento de bens, pessoas ou semoventes"

No relatório de despesa de id. 43608171, p. 11, a descrição é ainda mais genérica, "serviço de vigilância prestado":



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 24012318115918200000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115918200000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794274 - Pág. 13



Este documento foi gerado pelo usuário 009.\*\*\*.\*\*-97 em 15/01/2024 16:58:23  
 Número do documento: 230007174212700000042752038  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=230007174212700000042752038>  
 Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 07/06/2023 14:42:06

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Fina

PAGAMENTO(S)

FONTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
FEFC	PIX	001	919-9	64880-
FEFC	Transferência eletrônica	001	919-9	64880-
FEFC	Transferência eletrônica	001	919-9	64880-

TIPO DA DESPESA: Serviços prestados por terceiros

DATA: 30/09/2022	ESPECIE DOC: Nota Fiscal
CPF/CNPJ: 10.859.934/0001-37	FORNECEDOR: TAVARES SEGURANÇA LTDA

VALOR DESPESA R\$: 5.270,58

Descrição das despesas(Quantidade, valor unitário):

Descrição

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRESTADO

PAGAMENTO(S)

FONTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
FEFC	Boleto de cobrança	-	-	-

Num. 436081

Relatório de Despesas Efetuadas

Data e Hora da Impressão: 07/06/23 15:49

Nenhum outro documento relativo a tal despesa foi juntado, tampouco nota explicativa na qual se detalhasse a sua natureza e em que consistiram os serviços em questão.

Assim, merecem acolhida, neste ponto, os apontamentos da unidade técnica replicados pela Procuradoria Regional Eleitoral, segundo os quais *"inexiste justificativa para a contratação dessa espécie de prestação de serviços em campanha eleitoral que não teve registro de cessão ou locação de imóveis e/ou de veículos automotores e/ou de outros bens e pessoas que necessitam prestação dessa espécie de serviços"* (id. 43739383).

Com efeito, da análise da prestação de contas não foi possível verificar a locação de imóvel para constituição de comitê, ou de local para guarda de material ou demais bens de campanha, contratação de pessoal para serviços de militância, circunstâncias que eventualmente poderiam justificar a contratação de serviços de vigilância. Nenhuma dessas circunstâncias está presente no caso.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA FORMA ESTIPULADA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ÓNUS DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

(...)



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794274 - Pág. 14

4. A observância da forma prevista na legislação de regência para a comprovação de despesas é ônus que recai sobre o prestador de contas, não podendo ser presumida a regularidade dos gastos pela Justiça Eleitoral a partir de elementos ausentes da documentação apresentada.

(...) 6. Embargos conhecidos e rejeitados.

[TRE-PR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060277517, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 19/09/2023.]

**COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. MILITÂNCIA. CONTRATO RASURADO E APÓCRIFO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A prestação de contas deve vir acompanhada de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. Em se tratando de gastos com pessoal, ainda que comprovado o pagamento a destinatário identificado, a regularidade da despesa está condicionada ao detalhamento do serviço prestado e sua confirmação pelo prestador de serviços. Inteligência arts. 35, § 12, 53, inciso II, § c' e 60, § 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

3. Ausente a assinatura do prestador de serviços no recibo e/ou contrato, bem como havendo rasura, não há a devida demonstração da destinação dos recursos públicos, ensejando sua restituição, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

(...)

5. Contas aprovadas com ressalva, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

[TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060244872, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 13/07/2023.]

Sintetizando o contido neste tópico, considera-se o documento fiscal apresentado é inidôneo para comprovar a despesa relativa à contratação em face da falta de detalhamento dos serviços realizados e, de consequência, resta caracterizada irregularidade que alcança a cifra de R\$ 5.270,58 e atinge 6,55% do total de gastos contratados (R\$ 80.519,43), montante que deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, corrigido na forma do artigo 79, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desde a data do cada pagamento realizado.

**b) item 8.1 (emissão de recibos após a entrega das contas finais)**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 24012318115918200000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115918200000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794274 - Pág. 15

**8.1.** Constou do Parecer de Diligências que foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no caso de candidato, e recibo de doação emitido pelo SPCA, no caso de partido político, em desacordo com o art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO			
DATA	CNPJ/CPF	NOME	VALOR (R\$)
23/08/2022	19.437.791/0001-40	Direção Estadual/Distrital	2.797,81
24/08/2022	19.437.791/0001-40	Direção Estadual/Distrital	4.907,46
24/08/2022	19.437.791/0001-40	Direção Estadual/Distrital	2.950,81
		<b>TOTAL</b>	<b>10.656,08</b>

- Na prestação de contas final retificadora com n.º de controle 777770700000PR4438187 foram emitidos os seguintes recibos eleitorais:

777770700000PR000010E à 777770700000PR000015E

- Inconsistência mantida pela emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final (arts. 7º, § 4º e 33, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Quanto à matéria, encontra-se disciplinado na Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").  
(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.  
(...)

Art. 60. (...)

(...)§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Dessas normas extrai-se que a obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral é mitigada quando envolve a doação entre candidatos ou candidatos e partidos políticos; porém, somente nas restritas hipóteses de uso comum de sede ou materiais de propaganda eleitoral.

Ademais, a faculdade de emissão dos recibos nos casos mencionados não dispensa a obrigatoriedade do registro da operação nas prestações de contas dos doadores e dos beneficiários. Importante salientar, outrossim, que o artigo 20, inciso II, da mesma resolução, dispensa do registro como transferência de recursos estimáveis os gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Com isso, seriam dispensáveis os registros relacionados aos serviços de contabilidade e jurídicos, sendo portanto desarrazoado exigir-se emissão de recibo nessas hipóteses, de sorte que não subsiste qualquer irregularidade quanto às doações estimáveis correspondentes.

Por outro lado, à míngua de elementos que demonstrem que o gasto partidário com publicidade, doado ao candidato, se tratou de uso comum de material de propaganda, é de rigor a caracterização da irregularidade diante da ausência de emissão oportunamente do recibo eleitoral, realizado somente por ocasião da prestação de contas retificadora extemporânea, em relação aos gastos no importe total de R\$ 2.950,81 (edição de materiais gráficos - fotografia - gestão e distribuição de mídia digital de comunicação e mar).

Nesse caso, a emissão posterior do recibo eleitoral não sana a irregularidade, face à expressa previsão do § 4º do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a observância da "ordem cronológica" na emissão dos recibos, bem como que seja "concomitante" ao recebimento da doação. Conquanto o valor da irregularidade apurada não possa ser considerado diminuto em termos absolutos (R\$ 2.950,81), percentualmente representa apenas 3,63% do total de receitas da campanha, o que possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de superá-la, sendo suficiente a aposição de ressalva, no particular, sem olvidar de sua apreciação no contexto geral das contas.

No caso e confessadamente, o prestador recebeu as doações estimáveis descritas na tabela sem a emissão de recibos eleitorais, o que, no caso específico da relativa a material de propaganda, configura irregularidade.

Instado a justificar a falha, cometeu outra irregularidade, com a emissão extemporânea dos recibos e fora da ordem cronológica.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 24012318115918200000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115918200000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794274 - Pág. 17

Note-se que a questão é simples, mas ainda gera muita dúvida por parte dos prestadores de contas: em alguns casos não é obrigatória a emissão de recibos e a comprovação da doação estimável (aqui entendida como a apresentação de documentação fiscal idônea), mas o registro da doação é sempre obrigatório, tanto pelo doador como pelo donatário.

Todavia, a se considerar que, em que pese a plena configuração da omissão de receitas, a gravidade da irregularidade acabou sendo mitigada pela prestação de informações pelo doador nas suas contas, viabilizando a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Ainda, a atual e iterativa jurisprudência deste Regional vem afastando a desaprovação de contas pelo atraso no envio e/ou pela não apresentação de relatório financeiro de campanha quando o doador é o partido político, por entender que não há prejuízo à transparência das contas e à fiscalização concomitante pelos eleitores, uma vez que o financiamento partidário às candidaturas é algo esperado; se assim o é no que tange a verbas de natureza financeira, com muito mais razão pode-se aplicar a mesma *ratio* às receitas estimáveis em dinheiro.

Por esse motivo, no ponto resta somente o desatendimento da norma, o que caracteriza falha de natureza formal, passível de superação mediante a aposição de ressalvas.

### c) item 8.2 (omissão de receitas nas contas parciais)

**8.2.** No Parecer de Diligências constou que foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIPO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
01/09/2022	Direção Estadual/Distrital	777770700000PR000005E	2.700,00	3,32
06/09/2022	Direção Estadual/Distrital	777770700000PR000009E	682,50	0,84
06/09/2022	Direção Estadual/Distrital	777770700000PR000007E	675,00	0,83
06/09/2022	Direção Estadual/Distrital	777770700000PR000008E	1.005,00	1,23
			<b>TOTAL</b>	<b>5.062,50</b>
				<b>6,22</b>

<sup>1</sup> Representatividade da doação

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

- Em sua manifestação, o prestador de contas apresentou argumentos jurídicos. Nenhum apontamento técnico a ser realizado a respeito da manifestação.
- Inconsistência mantida.

Quanto à matéria, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Tais comandos normativos buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos. A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "*o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais*" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "*com relação às eleições antes de 2020, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final*" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEl nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas. Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794274 - Pág. 19

transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...)

[TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Diante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

No mesmo sentido:

(...)

1. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3. No particular, a não apresentação da prestação de contas parcial é irregularidade grave porque houve o recebimento de doação estimável anteriormente à data limite para sua apresentação. Não sendo cabível a justificativa apresentada pela candidata, e tendo em mira que a quantia em questão corresponde 100% da movimentação financeira da campanha, trata-se de vício grave que conduz a respectiva desaprovação.

(...)

7. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060406822, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 17/08/2023]

(...)

2. A ausência de registro na prestação de contas parcial, de doações e gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial para entrega da parcial, e não informados à época, nos termos do art. 47 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, consiste de falha grave que compromete a transparência,



controle e fiscalização das contas, quando atinge-se percentual de irregularidade de 88,48% em relação ao total de recursos movimentados durante a campanha.

### 3. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060229709, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE 16/08/2023]

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas.

Nesse sentido, não basta para suprir a irregularidade o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, tem-se que o prestador omitiu no relatório parcial as informações relativas a receitas que, somadas, alcançam a cifra de R\$ 5.062,50, que corresponde a 6,22% do total de recursos arrecadados.

Importante salientar que as informações aportaram na prestação de contas somente quando de sua apresentação definitiva, em momento posterior ao pleito, impossibilitando aos eleitores tomarem conhecimento de parte das despesas de sua campanha.

Justamente por isso é que não se pode considerar que a falha tenha sido corrigida, porque a entrega da parcial com informações incorretas e/ou incompletas, não condizentes com a realidade da campanha, é vício que não pode ser sanado após as eleições, em especial pela via das contas finais, e não houve retificação das contas parciais pelo prestador.

Nesse cenário e com esteio nos precedentes anteriormente mencionados, a omissão de receitas na prestação de contas parcial configura irregularidade. Contudo, quando atinge percentual insignificante das contas, não possui aptidão para conduzir, por si só, à desaprovação.

Aponta-se, outrossim, que as receitas são estimáveis e oriundas da agremiação, podendo-se, no particular, aplicar o entendimento desta Corte no sentido de que o atraso na informação de receitas na parcial não violam a transparência.

### Irregularidades - análise global

De tudo quanto exposto, tem-se como plenamente configuradas falhas que, em conjunto, recomendam a aprovação das contas com ressalvas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, na forma da tabela seguinte:

Tópico Objeto	Valor (R\$)	Impacto Consequência individual
a.1 Divergência no registro de tarifa bancária	R\$ 21,50	0,02% ressalvas



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 2401231811591820000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811591820000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794274 - Pág. 21

a.2	não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC	R\$ 5.270,58	6,55%	irregularidade grave, recolhimento de R\$ 5.270,58 ao Tesouro Nacional
b	emissão de recibos após a entrega das contas finais	R\$ 2.950,81	3,63%	irregularidade, ressalva
c	omissão de receitas na prestação de contas parcial	R\$ 5.062,50	6,22%	irregularidade grave

Computadas as irregularidades descritas nos itens "a.1", "a.2", "b", e "c", que envolvem falhas graves e que acarretam devolução e/ou recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, já se alcança o montante de R\$ 13.605,39, que correspondem a 9,85% das receitas totais e 6,57% das despesas contratadas, proporcionalmente aquém das balizas fixadas pelo TSE para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, possibilitando a aprovação das contas com ressalvas.

No sentido:

(...)

4. O entendimento perfilhado está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEl nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

(...)

[TSE, AgRg no AREspEl nº 060026241/SE, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04/08/2022]

(...)

6. Este Tribunal Superior adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas" (AgR-REspEL 0606989-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020).

(...)

[TSE, AgRg no REspEl nº 060074538/AL, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 25/02/2022, não destacado no original]



## **CONCLUSÃO**

Em decorrência, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de Fabio Junior Gaspar relativas às eleições 2022.

Ainda, DETERMINO que proceda ao recolhimento de R\$ 5.270,58 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigidos, em até cinco dias da data do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º, da resolução TSE nº 23.607/2019, fixando-se como data de referência para fins de incidência da atualização monetária, na forma dos artigos a data do pagamento efetuado.

**THIAGO PAIVA DOS SANTOS**  
Relator

## **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603011-66.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 FABIO JUNIOR GASPAR DEPUTADO ESTADUAL - Advogados do INTERESSADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - REQUERENTE: FABIO JUNIOR GASPAR - Advogados do REQUERENTE: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A.

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

**SESSÃO DE 22.01.2024**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 30/01/2024 15:20:31

Número do documento: 24012318115918200000042752041

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115918200000042752041>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:12:00

Num. 43794274 - Pág. 23